



continuada e execução de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) Custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;
- b) Formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) Custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) Espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) Transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e
- f) Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º O Poder Executivo Municipal fornecerá ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.

**Art. 6º** O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, conforme estabelecido no Art. 135 da Lei Federal 8069/90.

Parágrafo único. Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o Art. 37, Incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e Art. 38 da Resolução nº 170/2014 do CONANDA.

## Capítulo II DOS REQUISITOS E DO PLEITO

**Art. 7º** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos no ato da inscrição os seguintes requisitos, conforme resolução estabelecida pelo CMDCA.

I - Reconhecida idoneidade moral; firmada com documentos estipulados pelo CMDCA;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir no município há mais de 02 (dois) anos; comprovado com documentos estipulados pelo CMDCA;

IV - Estar em pleno exercício de seus direitos civis e políticos;

V - Estar quite com a Justiça Eleitoral;

VI - Ter concluído o ensino médio;

VII - Não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;

VIII - Não exercer mandato político;

IX - Não estar sendo processado criminalmente;

X - Não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do Art. 129, da Lei nº 8.069/90;

XI - Estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar;

XII - Participação obrigatória no Curso sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente com 08 (oito) horas de duração e na avaliação psicológica; e

XIII - Aprovação em prova escrita sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente com nota igual ou superior a 05 (cinco).

**Art. 8º** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores maiores de 16 (dezesesseis) anos do respectivo município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas; e

III - Fiscalização pelo Ministério Público.

**Art. 9º** O processo para escolha do Conselho Tutelar será disciplinado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses do pleito, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8069, de 1990.

§ 2º O eleitor escolherá um candidato de sua preferência, assinalando em espaço próprio da cédula, de modo a expressar sua vontade;

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca, com antecedência, o apoio necessário a realização do pleito, inclusive, a relação das seções de votação do município, bem como a dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio.

**Art. 10.** A pré-candidatura deve ser registrada no prazo de 04 (quatro) meses antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no "caput" do Art. 07, desta Lei.

**Art. 11.** O pedido de registro da pré-candidatura será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, caso haja interesse, seja apresentada impugnação, por qualquer cidadão, dotado de capacidade civil e com idade superior a 18 (dezoito) anos, por meio de petição fundamentada.

Parágrafo único. Vencido o prazo, serão encaminhados ao Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

**Art. 12.** Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - Notificar os candidatos, concedendo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de defesa junto ao CMDCA;

II - Realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências; e

III - As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, referentes às impugnações de registro de candidatura serão irrecuráveis.

Parágrafo único. Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova de conhecimentos específicos, que deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º O resultado da prova de conhecimentos específicos será publicado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

§ 2º Encerrada a fase de impugnação quanto à prova de conhecimentos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os

nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

**Art. 13.** É proibido propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições, admitindo-se igualmente, realização de debates e entrevistas.

§ 1º A divulgação das candidaturas será permitida por meio da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares.

§ 2º É vedada a propaganda por intermédio de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 3º É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

§ 4º O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.

§ 5º No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 14.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no Art. 15 da Resolução 170/14 do CONANDA.

**Art. 15.** O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso;

§ 2º Caso não se atinja o número mínimo de 10 (dez) pretendentes habilitados, realizar-se á o certame com o número de inscrições que houver.

§ 3º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

**Art. 16.** São impedidos de servir no mesmo Conselho as situações previstas no Art. 140 da

Lei 8.069/90.

**Art. 17.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá sobre os locais de votação, exercício do sufrágio e apuração dos votos.

**Art. 18.** O candidato poderá apresentar impugnações na medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pronunciar-se a respeito, proferindo decisão não sujeita a recurso.

### Capítulo III DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

**Art. 19.** Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação na Imprensa local dos nomes dos candidatos eleitos (titulares e suplentes) e o número de sufrágio recebido.

**Art. 20.** Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por Decreto, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha e os demais candidatos serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º Havendo empate na votação, será considerado escolhido o candidato que obtiver maior nota na prova de conhecimento específico, (quando houver previsão), e, persistindo o empate, o candidato com idade mais elevada.

§ 2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

### Capítulo IV IMPEDIMENTOS DO EXERCÍCIO

**Art. 21.** O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - A situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homo afetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse Artigo.

**Art. 22.** São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste Artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

## Capítulo V FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 23.** A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento dos Conselhos Tutelares, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

**Art. 24.** O Conselho Tutelar terá um coordenador escolhido pelos seus pares.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do coordenador, assumirá a coordenação o conselheiro mais votado no pleito eleitoral, por ordem sucessiva.

**Art. 25.** As sessões do colegiado serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

**Art. 26.** Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos a mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

**Art. 27.** As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de voto. Havendo empate, o coordenador convocará uma segunda discussão. Permanecendo ainda o empate, o coordenador defere aos assuntos o voto de qualidade.

**Art. 28.** O conselho funcionará das 08 h às 17 h, de 2ª à 6ª feira. No período noturno, aos

finais de semana e feriados será em regime de plantão.

Parágrafo único. A fiscalização da jornada de trabalho deverá ser realizada pelo Setor de Recursos Humanos do Poder Executivo Municipal.

**Art. 29.** Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8069, de 1990, o Conselho Tutelar realizará a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado o envio de propostas de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá ser publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao CMDCA.

## Capítulo VI COMPETÊNCIAS

**Art. 30.** A jurisdição será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abriga a criança ou adolescente.

## Capítulo VII DA REMUNERAÇÃO

**Art. 31.** A remuneração dos membros do Conselho Tutelar, fica afixada no Quadro de Pessoal, na referência 15, Padrão "A" da Tabela III - Grupo Ocupacional-Administrativo e Apoio, conforme Art. 1 da Lei 1903/2.013.

**Art. 32.** Fica assegurado aos membros do Conselho Tutelar todos os direitos previstos no Art. 29 da Lei 1.903/13.

Parágrafo único. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

**Art. 33.** Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participar de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho.

#### VACÂNCIA E DA PERDA DE MANDATO

**Art. 34.** Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 2º A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - Renúncia;

II - Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III - Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - Falecimento; ou

V - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

**Art. 35.** A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

**Art. 36.** Perderá o mandato o conselheiro que:

I - Se ausentar injustificadamente a 06 (seis) sessões consecutivas ou a 12 (doze) alternadas no mesmo mandato;

II - Pelo descumprimento das atribuições do Conselho a ele conferidas pelo Estatuto da Criança e Adolescente;

III - Se for condenado por sentença irrecorrível por crime ou por contravenção penal; e

IV - Falta de postura, ou decoro para exercício da função.

**Art. 37.** Havendo indícios da prática de crime ou ato ilícito por parte do Conselheiro Tutelar, a representação de irregularidade deverá ser remetida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão responsável pela apuração das infrações éticas e administrativas e, se for o caso, deverá comunicar o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais, assegurada ampla defesa nos termos do regimento interno.

§ 2º A representação poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

## Capítulo VIII DO REGIME DISCIPLINAR

**Art. 38.** O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei Municipal e com os demais princípios da Administração Pública;

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 39.** Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, acarretando-lhe as mesmas sanções.

## DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 40.** São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - Manter conduta pública e particular ilibada; apresentar comportamento compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;

II - Zelar pelo prestígio da instituição;

III - Ser assíduo e pontual ao serviço e não se ausentar, injustificadamente, no horário de trabalho;

IV - Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação a deliberação do colegiado;

V - Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

VI - Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VII - Desempenhar suas funções com zelo, presteza, dedicação, destemor, honestidade e dignidade.

VIII - Adotar nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - Preservar o sigilo dos casos atendidos;

X - Tratar com empatia os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - Residir no Município;

XII - Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos; observando sempre as normas legais e regulamentares;

XIII - Levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

XIV - Identificar-se em suas manifestações funcionais;

XV - Não se omitir ou se recusar, injustificadamente, a prestar atendimento;

XVI - Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes, e

XVII - Representar a autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra o Conselho Tutelar.

Parágrafo único. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - Exercer atividade no horário fixado na Lei Municipal ou do Distrito Federal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária, e ou fazer propaganda político-partidária no exercício de duas funções.

IV - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - Recusar fé a documento público;

VII - Delegar à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VIII - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

IX - Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X - Proceder de forma desidiosa;

XI - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XII - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XIII - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos Artigos 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

XIV - Descumprir os deveres funcionais mencionados no Art. 38 da Resolução 170, de dezembro de 2.014 (CONANDA), e em legislação local relativa ao Conselho Tutelar.

**Art. 41.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fartura, em 23 de junho de 2017.

HAMILTON CESAR BORTOTTI  
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)